



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 648/2011
(De 19 de agosto de 2011)**

CONFORME DISPÕE O § 6º DO ART. 130
DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DECLARO
QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO

Jornal Diário
ou
 Quadro de Avisos

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS
COQUEIROS E DA CÂMARA MUNICIPAL

EM 19/8/11

SEC. CHEFE DE GABINETE

**CRIA O INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
BARRA DOS COQUEIROS -
BARRAPREV, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que o Legislativo de Barra dos Coqueiros APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência do Município de Barra dos Coqueiros - BARRAPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e financeira, patrimônio e receitas próprias, prazo de duração indeterminado, vinculado a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 1º - O Instituto de Previdência do Município de Barra dos Coqueiros tem caráter democrático e eficiente de gestão, assegurando a representatividade do Poder Público Municipal, seus segurados e dependentes.

Art. 2º - O Instituto de Previdência do Município de Barra dos Coqueiros tem por finalidade administrar o Regime Próprio de Previdência do Município de Barra dos Coqueiros.

§ 1º - As competências que detalham a finalidade da autarquia serão estabelecidas em Decreto.

§ 2º - Para atender ao disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal expedirá, progressivamente, atos de reorganização, reestruturação e lotação necessários a efetiva implantação da autarquia, observadas as limitações contidas na Lei Complementar n. 101/2000.

§ 3º - O Instituto de Previdência do Município de Barra dos Coqueiros passa a ser o único responsável pelo processamento de dados e pela concessão e pagamento de todos os benefícios previdenciários devidos pelo Município.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 648/2011
(De 19 de agosto de 2011)**

§ 4º - O BARRAPREV, deverá, no prazo máximo de 02 (dois) anos, implementar a infra-estrutura necessária para os fins previstos no parágrafo anterior.

Art. 3º - A administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais é composta pelos seguintes órgãos:

- I - Órgão Gestor da Previdência Municipal;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal.

Art. 4º - O Órgão Gestor da Previdência Municipal, com atribuições de administração, é formado por um Diretor Executivo e por um diretor administrativo previdenciário.

§ 1º - O cargo de Diretor Executivo e Diretor Administrativo criados conforme Anexo I serão exercidos por servidor efetivo segurado, com escolaridade superior completo, nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido para o período subsequente.

Art. 5º - O Órgão Gestor da Previdência Municipal desempenhará suas funções na forma desta Lei e de seu Regimento Interno.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a redistribuir servidores públicos do Município de Barra dos Coqueiros das suas atuais lotações para o Instituto de Previdência do Município de Barra dos Coqueiros.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prover os cargos de caráter permanente constantes no Anexo I desta Lei, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - As atribuições dos cargos constantes no parágrafo anterior serão definidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

§ 3º - Fica autorizado o provimento dos cargos em comissão, constantes do Anexo II desta Lei, obedecido o disposto no caput deste artigo.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 648/2011
(De 19 de agosto de 2011)**

Art. 7º - Compete ao Diretor Executivo:

I - a direção e administração geral;

II - representar ativa e passivamente o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas e pessoas física ou jurídica interessada;

III - convocar os membros do Conselho Deliberativo para decisões de todos os atos que envolvam interesses do BARRAPREV;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

V - expedir resoluções e ordens de serviços necessárias ao bom funcionamento do BARRAPREV;

VI - contratar, na forma da lei e após aprovação do Conselho de Administração, a prestação de serviços à gestão dos ativos do BARRAPREV;

VII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Órgão Gestor e ao BARRAPREV;

VIII - delegar competência aos Diretores;

IX - submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do BARRAPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;

X - acionar judicialmente, após autorização do Conselho de Administração, os Órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias devidas;

XI - abrir conta bancária em instituições financeiras oficiais e representar o BARRAPREV perante essas instituições, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 8º - O patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais será constituído de:

I - bens móveis, imóveis, valores e rendas;

II - bens e direitos que, a qualquer título, sejam lhe adjudicados e transferidos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 648/2011
(De 19 de agosto de 2011)**

Art. 9º - A alienação de bens imóveis do patrimônio do BARRAPREV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração e, na forma da lei, pela Câmara de Vereadores.

Art. 10 - No caso de extinção do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, o patrimônio do BARRAPREV e a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, passarão integralmente ao Município de Barra dos Coqueiros.

Art. 11 - O Diretor Executivo do Órgão de Gestão da Previdência Municipal, no prazo de 10 (dez) dias de sua nomeação ou designação, dará início à organização do BARRAPREV, instalando-o, provisoriamente, em local e infraestrutura fornecidos pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 12 - No prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Lei o Poder Executivo e o órgão representante dos servidores, na forma do artigo 3º, designarão os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal, a qual será lavrada em ata pelo Diretor Executivo do BARRAPREV, no Livro de Registro dos Membros dos Conselhos, documento que passa fazer parte da constituição e organização do Instituto.

Parágrafo único - Decorrido o prazo do caput sem a designação dos membros, a entidade ou órgão que não se desincumbiu no tempo, perde o direito de indicação em favor do Órgão Gestor da Previdência Municipal.

Art. 13 - O Órgão Gestor da Previdência Municipal, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, em dez dias de sua formação, reunir-se-ão com finalidade exclusiva de elaborar e aprovar o Regimento Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais - BARRAPREV.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 648/2011
(De 19 de agosto de 2011)**

Art. 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, 19 de agosto de 2011.


GILSON DOS ANJOS SILVA
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS**

**LEI Nº 648/2011
(De 19 de agosto de 2011)**

CARGOS DE CARÁTER PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
MÉDICO DO TRABALHO	03
ENFERMEIRA DO TRABALHO	01
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	02
AUX DE SERV. GERAIS	02

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DIRETOR EXECUTIVO	01 - CC-2
DIRETOR ADMINISTRATIVO	01 - CC-2